



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde), para dispor sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º.....

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, preferencialmente realizado por policiais do sexo feminino, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

.....” (NR)

“Art. 26.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 10/10/2024 09:44:16.917 - Mesa

PL n.3881/2024

I - requisitar a força policial e os serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros, realizados preferencialmente por profissionais do sexo feminino;

.....

IV – acolher e receber as denúncias da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em atendimento realizado preferencialmente por profissional do sexo feminino.” (NR)

“Art. 32-A. O orçamento da seguridade social, ao destinar recursos para o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, poderá prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, composta por servidoras do sexo feminino, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”

“Art. 32-B. O Ministério Público, na elaboração de sua proposta orçamentária, nos termos do artigo 127, § 3º, da Constituição Federal, poderá prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, composta por servidoras do sexo feminino, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”

“Art. 35.....

.....

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados, cujos serviços serão realizados preferencialmente por servidoras do sexo feminino, para fazer o atendimento e acolhimento da mulher que for vítima de violência doméstica e familiar.

.....”(NR).

Art. 3º O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art.

7º.....

.....

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso XIV do caput deste artigo, as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, preferencialmente por profissionais de saúde do sexo feminino, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e a restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após quase 20 anos de vigência da Lei Maria da Penha, o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher avançou muito no Brasil. Entretanto, quando não são recebidas por profissionais do sexo feminino, muitas mulheres, que tiveram a infelicidade de serem vítimas da violência doméstica e familiar, enfrentam a situação constrangedora quando têm que narrar os fatos e entrar em detalhes sobre a agressão sofrida.

Por essa razão, o Projeto de Lei que apresentamos para a deliberação dos nobres pares visa aumentar o número de profissionais do sexo feminino e fortalecer a sua presença efetiva no momento do acolhimento das mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar.

Assim, tanto na área da Saúde, da Polícia, do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a vítima será acolhida, preferencialmente, por uma profissional do sexo feminino, de modo que ela sinta numa situação de maior





Recentemente, a Lei nº 14.847/2024 alterou a redação da Lei do SUS para prever o atendimento e acolhida das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Na mesma direção, nosso Projeto de Lei propõe pequena alteração da Lei nº 8.080/1990 para prever que esse atendimento deve ser realizado, preferencialmente, por profissional do sexo feminino. Trata-se de medida justa para as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar.

Além disso, tal como estabelece o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Nesse sentido, nosso Projeto de Lei também visa dotar o Ministério Público de um número maior de servidoras do sexo feminino, especializadas e sensíveis no acolhimento das denúncias das mulheres que tiveram a infelicidade de serem vítimas de violência doméstica e familiar. A própria a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em várias passagens, faz referência explícita ao trabalho e à função do Ministério Público, sobretudo no Capítulo III.

Finalmente, para que esses órgãos possam contar com recursos orçamentários necessários para realizar as contratações das servidoras do sexo feminino, nosso Projeto de Lei propõe a introdução de alguns dispositivos da Lei Maria da Penha que tratam da elaboração da proposta orçamentária da área da seguridade social, do SUS e do Ministério Público, em idêntica linha argumentativa do artigo 32, que trata da proposta orçamentária do Poder Judiciário.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Apresentação: 10/10/2024 09:44:16.917 - Mesa

PL n.3881/2024



Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://in0reg.abrcdenfciidade-assinatura.camara.leg.br/CD04402418000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada LÊDA BORGES
(PSDB-GO)

Apresentação: 10/10/2024 09:44:16.917 - Mesa

PL n.3881/2024



* C D 2 4 4 0 2 0 2 1 8 0 0 0 *